



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000681/2001-52
Recurso nº. : 140.416
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL - EX: DE 1997
Recorrente : Banco Citibank S.A.
Recorrida : 8ª Turma da DRJ/ São Paulo – SP. I
Sessão de : 07 de dezembro de 2005
Acórdão nº. : 101-95.298

TAXA SELIC- INCONSTITUCIONALIDADE/ILEGALIDADE –
É defeso à administração tributária apreciar
inconstitucionalidade ou ilegalidade de norma jurídica
tributária, mesmo que já apreciada pelo Poder Judiciário em
sede de ação com efeito interpartes. Goza de presunção de
legitimidade a norma regularmente editada pelo Poder
Legislativo e promulgada pelo Poder Executivo.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O crédito não
integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de
mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta, sem
prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da
aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas em lei
tributária.

RECURSO DE OFÍCIO – MULTA DE OFÍCIO – MEDIDA
LIMINAR - Tendo a decisão recorrida dado correta
interpretação aos fatos e aos dispositivos legais aplicável a
questão, nega-se provimento ao recurso de ofício.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
voluntário interposto por BANCO CITIBANK S.A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 30 JAN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



RELATÓRIO

BANCO CITIBANK S.A., já qualificado nos autos e a 8ª. Turma da DRJ em São Paulo – SP, recorrem a este E. Conselho de Contribuintes, o primeiro da decisão proferida pela Turma Julgadora que por unanimidade de votos julgou parcialmente procedente o lançamento relativo a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao ano-calendário 1996, para exonerar o crédito tributário correspondente à multa de ofício e manter as demais exigências, e a segunda, de sua própria decisão (recurso de ofício), por ter o crédito tributário exonerado atingido o limite de alçada previsto no art. 34 do Decreto n. 70.235/72.

O lançamento originou-se em razão do contribuinte ter calculado a Contribuição social sobre o Lucro com base na alíquota de 8% (oito por cento) e não de 30% como determinava a legislação fiscal vigente, eis que o contribuinte teria interposto Mandado de Segurança, através do qual pleiteou o reconhecimento do direito de não ser compelido a recolher CSLL com base em alíquota superior a 8%, tendo assim, obtido liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, enquanto pendesse o processo de julgamento, de acordo com o disposto no art. 151, IV, do CTN, por intermédio de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão proferida pelo Juiz *a quo*, que concedeu apenas em parte o pleito.

Em seguida, o juízo monocrático teria proferido sentença confirmando a decisão anterior no sentido de determinar o recolhimento da CSLL com base na alíquota de 18%, no período de 01.01.96 a 06.06.1996 e de 30% a partir deste período.

Na impugnação o contribuinte postulou a anulação do Auto de Infração, ou, ao menos a retificação da base tributável e a decretação de improcedência do lançamento no que concerne à multa e os juros de mora. Alegou que procedeu a correção em seus lançamentos para o ano de 1995 em razão de

outro Mandado de Segurança, que implicou em rendimentos complementares e resultou saldo remanescente de base de cálculo de CSL para o período de 1996, fatos que não teriam sido levados em consideração pela autoridade fiscal, apesar de ter tornado nulo o Auto de Infração.

A vista dos termos das impugnações, a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP, por unanimidade de votos julgou procedente em parte o lançamento (fls. 197/205), ficando a decisão assim ementada:

“Assunto: Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL

Data do Fato Gerador: 31/12/1996

Ementa: LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA.

Constituição de crédito tributário não constitui violação ao comando de sentença não transitada em julgado que considerou a obrigação parcialmente ilegal, em razão do dever de ofício da administração tributária e da necessidade de resguardar os direitos da Fazenda Nacional, prevenindo-se contra os efeitos da decadência.

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. Liminar concedida em segunda instância, suspendendo a exigibilidade até o trânsito em julgado, permanece em vigor mesmo após sentença parcialmente denegatória de primeira instância, se esta não transitou em julgado.

JUROS DE MORA. Acréscimos moratórios são devidos mesmos quando suspensa à exigibilidade do crédito tributário correspondente, por expressa disposição legal, independente de lançamento.

TAXA SELIC. Utilizado a taxa SELIC para cálculo dos juros de mora decorre de lei, sobre cuja aplicação não cabe aos órgãos do Poder Executivo deliberar.

Lançamento Procedente em parte.”

Como razões de decidir, ficou consignado que como não houve declaração de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional n. 10, ela permanece em vigor, razão pela qual não restaria alternativa a administração tributária senão

respeitar os seus dispositivos, como é o caso da fixação da alíquota da Contribuição Social em 30% para todo o ano de 1996, exatamente como entendeu a fiscalização.

E que o Manual para preenchimento da Declaração de Rendimentos do Lucro Real de 1997, relativo ao ano-calendário de 1996, instruiria o contribuinte a calcular a Contribuição Social devida a ser indicada na linha 09/10, para os contribuintes que sejam bancos comerciais e demais instituições financeiras com base na alíquota de 30%.

E assim sendo, que somente o Poder Judiciário através de decisão definitiva transitada em julgado poderia conceder o direito de se efetuar o recolhimento com alíquota menor, e que por conseqüência, a apuração do crédito tributário nos moldes do pleiteado, só poderia ser efetuado no momento da execução de sentença.

Razões pelas quais, o crédito lançado a título de CSL calculado á alíquota de 30% deveria ser declarado definitivamente constituído na esfera administrativa, em virtude da opção do contribuinte por discuti-lo diretamente em juízo.

No que se refere à alegação de nulidade em virtude da fiscalização não ter considerado eventuais bases de cálculo negativas resultantes de correções efetuadas posteriormente, aduz que somente os atos praticados por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa seriam nulos, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Quanto à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consignou-se que não cabe a imposição da multa de ofício lançada, uma vez que a exigibilidade do crédito estava suspensa mesmo após a sentença de primeira instância. Isto porque, a liminar em Mandado de Segurança não foi revogada, nem poderia ter sido cassada pelo juiz em sua sentença, tendo em vista que foi obtida em segunda instância, em sede de Agravo de Instrumento, e sendo assim, a liminar só poderá ser revista pelo Tribunal.



Em face da aludida decisão, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 208/229, argumentando, em primeira análise, estar a exigência recorrida sendo cobrada ilegalmente, uma vez que abarcaria o “percentual equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente”.

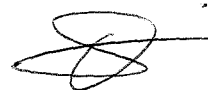
Pontua ser ilegal a cobrança da Taxa SELIC, porquanto sua inutilização inferiria na agressão ao princípio da legalidade expresso no art. 5º, II e art. 150, I da CF, uma vez que sua definição bem como sua sistemática não se encontraria prevista em lei.

Em assim sendo, aduz que uma vez que os juros e a taxa SELIC não são precisamente previstos em lei, não poderia o jurisdicionado ter seu patrimônio onerado pela sua aplicação que estaria lastreada apenas em circulares do Banco Central, elencando neste sentido diversas citações doutrinárias e jurisprudenciais.

Em que pese à alegação de ilegalidade, argumentou-se também violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que a referida taxa uma vez instituída pela Lei nº 9.430/96, somente poderia ser cobrada em relação aos fatos geradores posteriores à sua entrada em vigor, o que não se aplica a presente autuação que abarca o ano-calendário de 1996.

Argumenta ainda em relação à ordem judicial concessiva da suspensão da exigibilidade que, embora obste a realização do lançamento para a constituição do crédito tributário, resguardaria a Recorrente também da aplicação de eventuais penalidades, que não seriam devidas em função da suspensão do crédito tributário.

Entende que seria válida a lavratura de termo de verificação fiscal, mas não do Auto de Infração, na medida que a exigência do crédito estaria suspensa, e que a exigência do crédito mediante o lançamento não se confundiria com o Auto de Infração.



Aduz, que a simples existência de medida liminar em Mandado de Segurança suspendendo o crédito tributário tornaria patente que a Recorrente não teria descumprido qualquer dever jurídico, estando resguardada de qualquer penalidade.

Alega ainda, que a Lei nº 9.430/96 teria extinguido a caracterização da mora em até 30 dias após a decisão que cassasse a liminar, e que tal efeito em relação à multa teria o condão de refletir-se sobre os juros de mora, em consonância com o Decreto nº 3.000/1999 (RIR 99).

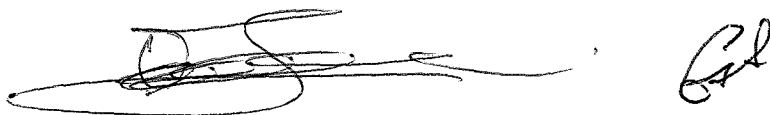
Desta feita, alega o Recorrente que ao agir em acordo com a liminar estaria atuando em consonância com norma individual concedida para seu caso, que teria sido emanada dentro do sistema jurídico vigente, razão pela qual não poderá negar-lhe a eficácia.

Friza, que não se trataria de negar a incidência dos juros de mora durante o período em que o crédito se encontraria com a exigibilidade suspensa, mas sim, que esta incidência dar-se-ia à época da cessação do motivo da suspensão, ou seja, quando suspensa a liminar.

Conclui, que tão somente a partir do momento em que a liminar houver desaparecido (o que não seria o caso uma vez esta ainda encontra-se vigendo), é que ocorreria efetivamente o vencimento da obrigação, o que não significaria a imediata caracterização da mora, que apenas se configuraria depois de transcorridos 30 dias da sua cassação.

Requer ao fim seja reformada a decisão proferida, de modo a excluir a incidência da taxa de juros da SELIC sobre o crédito tributário.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

Os recursos ora interpostos preenchem os requisitos para a admissibilidade. Deles, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende do recurso voluntário ora interposto, o Recorrente se Insurge tão somente em relação à utilização da Taxa SELIC para efeito de cálculo dos juros moratórios, porquanto, no seu entender, sua utilização implica no malferimento do princípio da estrita legalidade, uma vez que a sua definição, bem como a sistemática para o seu cálculo, não se encontram previstas em Lei, mas em atos infralegais expedidos pelo Banco Central do Brasil, ferindo também o princípio da irretroatividade das leis, na medida em que a taxa em referência, instituída pela Lei n. 9.430/96, somente poderia ser cobrada relativamente a fatos geradores posteriores a sua entrada em vigor.

Quanto ao malferimento dos princípios da estrita legalidade e irretroatividade das leis argüida pelo Recorrente, cumpre observar que as autoridades administrativas carecem de competência para se pronunciar acerca de inconstitucionalidade, ilegalidade ou de injustiça de atos legais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional, cabendo tão somente ao Poder Judiciário o exame destas questões, limitando-se, portanto, a autoridade administrativa a apreciar os atos praticados pelos agentes da administração tributária, para verificar se estão em consonância com a lei em vigor.

Entretanto, no caso não há o que se falar em malferimento aos princípios da legalidade e da irretroatividade das leis; a uma porque a exigência dos juros moratórios com base na taxa SELIC foi criada através do art. 13, da Lei n. 9.065/95, c/c o art. 61, § 3º., da Lei n. 9.430/96; a duas porque não se trata aqui de majoração de tributos, até porque os juros moratórios não são sinônimos nem de tributo, nem de penalidade, mas sim de uma indenização da mora, a título de ressarcir o Estado pela não disponibilidade do dinheiro na época definida pela legislação.

De fato, a taxa SELIC foi escolhida pelo legislador para o cálculo dos juros moratórios decorrentes da impontualidade do sujeito passivo no adimplemento da obrigação tributária, para ressarcir o encargo financeiro dos títulos da dívida publica federal emitidos para cobrir o valor dos tributos e contribuições que deixam de ser recolhidos aos cofres públicos no seu devido tempo.

No que se refere aos juros de mora aplicados em percentual equivalente à variação da taxa SELIC, em se tratando de tributos e contribuições, há que se observar à norma do CTN a respeito:

“Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso , os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.” (Grifou-se)

Claramente, o § 1º estatui que a lei, no caso ordinária, pode dispor de modo diverso, adotando outro percentual a título de juros de mora, sendo de se aplicar na falta dessa, o percentual de 1% ao mês.

Conforme indicado no auto de infração, a exigência de juros de mora em percentual equivalente à taxa SELIC encontra respaldo no art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)



§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

O referido art. 5º, § 3º, por sua vez, determina:

“Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

(...)

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento.” (Grifou-se)

No caso da CSLL, os juros moratórios decorre de imposição legal, no caso, o art. 6º., § 1º., inciso I, da Lei n. 9.430/96 c/c o art. 57 da Lei n. 8.981/95.

Verifica-se, desse modo, que a cobrança de juros de mora por percentual equivalente à taxa SELIC, a despeito da contrariedade apresentada pelo Recorrente, pauta-se pelo estrito cumprimento do princípio da legalidade, característico da atividade fiscal.

Por consequência, a análise de valor que Recorrente faz a respeito da taxa SELIC – questionando sua composição, sua natureza e sua forma de apuração – assim como as arguições de que a aplicação da taxa SELIC incorreria em inconstitucionalidade/ilegalidade, não comportam reconhecimento pela via administrativa, prevalecendo o caráter legal que vincula a atividade administrativo-fiscal de lançamento, nos termos do parágrafo único do art. 142 do CTN.



O argumento despendido pelo Recorrente no sentido de que os juros de mora calculados pela taxa SELIC equivalem à majoração da contribuição ou à instituição de penalidade pecuniária peca por distorcer o próprio texto legal. Isto porque, não há que se confundir, como sugere o Recorrente, que a exigência de juros de mora, da forma como alegada, com as hipóteses previstas nos arts. 5º, II e XXXIX, e 150, I, da Constituição Federal de 1988, não deve se estender às limitações específicas ao poder de tributar ou outras quaisquer à cobrança de juros de mora. No caso discutido, como exposto, a aplicação da taxa SELIC ocorre em consonância com a regra matriz correspondente, ou seja, o art. 161 do CTN.

Quanto à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em face da inexistência de norma legal que lhe confira eficácia normativa e pelo caráter *inter partes* das decisões judiciais, não pode ser estendida administrativamente àqueles que não integraram as respectivas lides. É de se ressaltar, inclusive, que o acórdão transcrito refere-se ao § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, instrumento legal que não é fundamento da presente exigência de juros de mora, mas que disciplina, por outro lado, o direito de compensação ou de restituição de indébito.

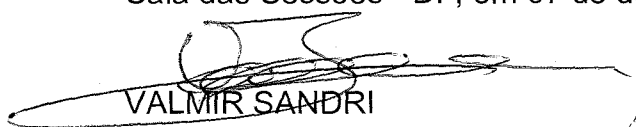
Também não pode prosperar o argumento despendido pelo Recorrente no sentido de que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, torna incabível a lavratura do Auto de Infração com a cominação de juros de mora, eis que não descumpriu qualquer dever jurídico, pelo simples fato dos juros moratórios não se revestirem de qualquer vestígio de penalidade, mas sim, de uma compensação pela não disponibilização do valor devido ao Erário no tempo certo, e sendo assim, inaplicável o disposto no art. 63 da Lei n. 9.430/96, que trata exclusivamente da multa de ofício e da multa de mora.

Quanto ao recurso *ex-offício*, entendo que o mesmo não merece qualquer reforma, tendo em vista que a Turma Julgadora agiu com acerto ao exonerar o Contribuinte da multa de ofício aplicada, porquanto a Recorrente encontrava-se amparada por medida liminar por ocasião do lançamento e, estando a exigibilidade do crédito tributário suspensa, no forma do art. 151, IV, do CTN, a multa de ofício é incabível, conforme dispõe o art. 63 da Lei n. 9.430/96.

Considerando todo o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2005


VALMIR SANDRI

